

INFORME JURÍDICO

ANO XXVII

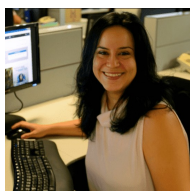
INFORME DA ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES

22 / FEVEREIRO / 2023

JULGAMENTO VIRTUAL

JULGAMENTO SOBRE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NO PIS/COFINS SERÁ NO PLENÁRIO FÍSICO DO STF

Recurso estava em análise no plenário virtual, mas foi suspenso a pedido do ministro Alexandre de Moraes



• **CRISTIANE BONFANTI**



Sessão plenária do STF / Crédito: Carlos Moura/SCO/STF

O julgamento que discute se o crédito presumido de IPI, decorrente de exportações, deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins será reiniciado no plenário físico. O recurso estava em análise no plenário virtual, mas foi suspenso por um pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes.

O crédito presumido de IPI foi instituído pelo artigo 1º da Lei 9.363/1996. As empresas que produzem e exportam mercadorias nacionais têm direito ao crédito presumido de IPI como uma forma de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre a compra, no mercado interno, de insumos utilizados na produção dos bens a serem exportados.

Havia apenas um voto, do relator, ministro Luís Roberto Barroso, para negar provimento ao recurso e, com isso, definir que o crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da Cofins na sistemática da cumulatividade. Com o pedido de destaque, o placar é zerado, e o julgamento é reiniciado presencialmente.

Para Barroso, o crédito presumido de IPI, embora constitua receita, não se enquadra no conceito de faturamento. Isso porque, afirma, não é resultado da venda de bens ou da prestação de serviços, mas sim de um incentivo fiscal concedido pelo fisco para desonerar as exportações.

O processo é o RE 593.544.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/julgamento-sobre-credito-presumido-de-ipi-no-pis-cofins-sera-no-plenario-fisico-do-stf-21022023>

MAIORIA NO STF É A FAVOR DA SUSPENSÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE TRIBUTO PARA BUSCA DE BENS

Suspensão do prazo de cinco anos não está prevista no Código Tributário Nacional
Por Beatriz Olivon, Valor — Brasília

Seis dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) votaram a favor de a Fazenda ter **um ano extra para a busca de bens**, antes de começar a contar o **prazo de prescrição de cinco anos** para a **cobrança de tributo**. Encerrado este prazo, os valores não podem mais ser exigidos pela Fazenda.

A maioria foi favorável à aplicação do artigo 40 da **Lei de Execuções Fiscais** (Lei nº 6830, de 1980). O dispositivo permite que o juiz suspenda a ação de execução (cobrança), enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sem que corra o prazo de prescrição. Depois de um ano sem que

tenham sido encontrados bens penhoráveis, o juiz determina o arquivamento e depois de cinco anos, declara a prescrição intercorrente.

Na prática, dessa forma a Fazenda tem mais um ano para buscar bens. O **Código Tributário Nacional** (CTN), por sua vez, prevê o prazo prescricional de cinco anos, sem elencar hipótese de suspensão.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou a favor do prazo estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, portanto, pela hipótese de suspensão. Foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

O tema é julgado com **repercussão geral**, portanto, a decisão servirá de orientação para as instâncias inferiores do Judiciário. Mas, até a meia-noite, os ministros podem suspender o julgamento por pedido de vista ou destacar para análise do assunto no plenário físico.

No caso concreto em que o tema é julgado, em 24 de julho de 2003 foi aceito o pedido de suspensão do processo. A partir de 24 de julho de 2004 começou a contagem do prazo de cinco anos da chamada prescrição intercorrente. Em 16 de novembro de 2009, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar. Esclareceu que não haviam sido identificados quaisquer bens penhoráveis. No caso, ocorreu a prescrição intercorrente (RE 636562).

Votação

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou no voto que apesar de a introdução da prescrição intercorrente tributária ter sido feita por lei ordinária, não há vício de inconstitucionalidade. Barroso cita que a lei reproduz o modelo estabelecido pelo artigo 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição verificada em uma execução fiscal.

Ainda segundo Barroso, não é necessário que o prazo de suspensão de um ano esteja previsto em lei complementar. “Cuida-se de um intervalo temporal razoável fixado por lei dentro do qual o credor deve buscar bens para submissão à penhora”, afirmou.

Para Barroso, não se sustenta o pedido de que o marco inicial da prescrição intercorrente deveria ser o despacho que ordena o arquivamento dos autos, porque, em diversas situações, o pronunciamento judicial jamais chega a se concretizar. “Nesses casos, impedir o início automático da contagem do prazo após o término da suspensão poderia acarretar a eternização das execuções fiscais, em contrariedade aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, sobretudo frente à exigência de razoável duração do processo”, afirmou.

O relator sugeriu a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Barroso: "Não é necessário que o prazo de suspensão de um ano esteja previsto em lei complementar"

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/02/17/maioria-no-stf-e-a-favor-da-suspensao-de-acao-de-cobranca-de-tributo-para-busca-de-bens.ghtml>

PAUTA DO DIA 23/2

STF PAUTA JULGAMENTO SOBRE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE BRASIL E EUA

Resultado pode gerar um eventual prejuízo para investigações na obtenção de dados hospedados no exterior



• **FLÁVIA MAIA**



Fachada do STF / Crédito: Fellipe Sampaio /SCO/STF

JOTA PRO PODER

Este conteúdo integra a cobertura do JOTA PRO PODER e foi distribuído antes com exclusividade para assinantes PRO. [Conheça!](#)

O Supremo Tribunal Federal ([STF](#)) pautou para a próxima sessão plenária do dia 23 de fevereiro o julgamento da ação que discute a validade de um acordo de cooperação internacional assinado entre o Brasil e os Estados Unidos para o compartilhamento de dados de usuários armazenados por empresas multinacionais de tecnologia. A discussão ocorre na [ADC 51](#).

O julgamento começou em outubro do ano passado e, na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes interrompeu a análise da matéria sob a justificativa de que havia paralisado outros julgamentos de temática similar. No dia 30 de janeiro de 2023, Moraes devolveu os autos para julgamento, e a presidente do STF, [Rosa Weber](#), inseriu na pauta da próxima semana.

O resultado do julgamento pode gerar um eventual prejuízo para as investigações na obtenção de dados hospedados no exterior, como é o caso do inquérito das fake news, das milícias digitais e dos atos antidemocráticos.

Até a interrupção do julgamento por Moraes, o placar estava em 2 votos a 1 pelo não conhecimento da ação, ou seja, para que o Supremo nem discuta o mérito da questão. O relator, ministro [Gilmar Mendes](#), votou pela constitucionalidade do acordo, porém, destacou que essa não deve ser a única forma de a Justiça brasileira obter informações sobre comunicações privadas em caso de investigação judicial. Assim, as autoridades brasileiras podem se valer de outros meios como a intimação direta das empresas no Brasil ou carta rogatória.

A divergência pelo não conhecimento da ação veio dos ministros [André Mendonça](#) e [Nunes Marques](#). Eles entendem que a associação autora não tem legitimidade para ingressar com uma ação de controle concentrado; defendem ainda a falta de controvérsia jurídica relevante que justifique a análise da matéria pelo Supremo. Se vencidos em relação ao conhecimento, os dois ministros se manifestaram que vão acompanhar o relator no mérito.

A ADC 51 foi ajuizada pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional), que pede ao Supremo que confirme a constitucionalidade do Decreto Executivo Federal 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (Mutual Legal Assistance Treaty – “MLAT”) e, assim, que ele seja o caminho utilizado pelas autoridades brasileiras para se conseguir informações sobre comunicações privadas de usuários.

De um lado, o Ministério Público defende que restringir o acesso dos dados de usuários hospedados no exterior via acordo bilateral pode impactar na velocidade das investigações e na própria soberania nacional, ao ter que submeter a outro país a decisão de repassar ou não informações importantes para as investigações brasileiras. Por outro lado, as empresas de tecnologia defendem que há risco à segurança dos dados dos

clientes e pode haver descumprimentos da legislação do país sede da empresa, principalmente os Estados Unidos.

O pedido da Assespro vem após distintas decisões que tribunais e magistrados brasileiros têm dado para obter acesso a provas importantes para investigações criminais, muitas delas buscando caminhos alternativos ao MLAT, ou seja, intimando diretamente as empresas no Brasil, ou por carta rogatória, sem recorrer ao acordo. De acordo com o MLAT, as requisições de dados devem ser feitas entre o Ministério da Justiça do Brasil e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

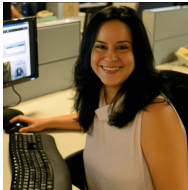
FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-pauta-julgamento-sobre-compartilhamento-de-dados-entre-brasil-e-eua-17022023>

TRIBUTÁRIO

INCIDE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE VALE-TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO, DECIDE STJ

2ª Turma considerou que valores descontados não integram conceito de salário de contribuição



• **CRISTIANE BONFANTI**



Crédito: Unsplash

Os ministros da 2ª Turma do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** decidiram, por unanimidade, que duas empresas do setor de alimentos devem recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto das remunerações. Os magistrados negaram provimento ao recurso da empresa, que buscava afastar a cobrança sobre os valores pagos aos funcionários a título de vale-transporte e vale-alimentação.

As empresas do ramo alimentício RAR e Rasip defenderam que os valores não caracterizam remuneração, mas são um reembolso aos trabalhadores em função dessas despesas, com caráter indenizatório. O Tribunal de origem, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**, negou provimento à apelação das empresas, por entender que a tributação em questão deve incidir sobre o valor total bruto das remunerações.

No STJ, a 2ª Turma considerou a jurisprudência do STJ segundo a qual os valores descontados dos empregados relativos à participação deles no custeio do valor-transporte e do auxílio-alimentação “não constam do rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição” e, portanto, devem ser tributados.

Esta não é a primeira decisão do STJ contrária às empresas. No julgamento do [**AREsp 1623850/RJ**](#), julgado em 2020, por exemplo, a 2ª Turma concluiu que “o auxílio-alimentação fornecido pela empresa por meio de vale-alimentação ou tíquetes tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

A decisão foi tomada no [**REsp 2.033.904/RS**](#), de relatoria do ministro Herman Benjamin.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/incide-contribuicao-patronal-sobre-vale-transporte-e-alimentacao-decide-stj-20022023>

VOTO DE QUALIDADE

CARF REVERTE ENTENDIMENTO SOBRE ÁGIO INTERNO AO MANTER COBRANÇA POR VOTO DE QUALIDADE

Processo envolve empresa exportadora de tabaco. No ano passado, contribuintes tiveram decisões favoráveis no Carf



• **MARIANA BRANCO**

22/02/2023 05:30

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) manteve, no dia 2 de fevereiro, uma cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) por considerar indevida a amortização de ágio em uma situação em que entendeu-se existir ágio interno, ou seja, ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico.

A decisão foi tomada pelo voto de qualidade, em processo envolvendo a Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda, e representa uma reversão no entendimento do colegiado sobre o tema. Em 2022, quando o critério de desempate aplicado no Carf era

o desempate pró-contribuinte, as empresas registraram vitórias na turma em casos de ágio interno. Os processos 16561.720001/2017-13, da Ri Happy, e 11516.721632/2012-69, da A. Angeloni & Cia Ltda., são exemplos de casos em que os contribuintes venceram.

O caso chegou ao Carf após a Intabex, holding internacional, controladora da Alliance One, vender quotas desta última à Meridional Tabacos S/A. Posteriormente, a Alliance One incorporou a Meridional, que foi extinta. Com essas operações a Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. passou a amortizar pelo período de cinco anos o ágio de R\$238 milhões.

Segundo a fiscalização, já estava definido pela controladora no exterior, em data anterior ao ato de compra e venda, que a Alliance seria a sucessora no Brasil. O fisco entendeu que houve um ato simulatório de compra e venda de quotas da incorporadora pela incorporada, com posterior incorporação reversa. Assim, o objetivo das operações teria sido usufruir a amortização fiscal do ágio, com a consequente redução da base tributável.

Ainda conforme o fisco, como consequência da amortização do ágio, foi constatado que a Alliance apurou indevidamente Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sem vedação legal

Na Câmara Superior, o advogado do contribuinte defendeu que os requisitos legais existentes à época foram cumpridos pela companhia. O defensor afirmou, ainda, que as operações tinham um propósito negocial, que seria formar uma empresa mundial no ramo de tabaco, gerando combinação dos times e maior liquidez. Segundo ele, “a inexistência de simulação é óbvia”.

O relator, conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, deu provimento para permitir a amortização do ágio. Para o julgador, a operação é válida. Ele destacou que não havia impedimento legal para o ágio interno antes da lei 12.973/2014.

A conselheira Edeli Bessa abriu divergência. Para a julgadora, o ágio interno não é admissível. O placar ficou empatado e foi aplicado o voto de qualidade.

Qualificação e concomitância de multas

Por seis votos a dois, a turma afastou ainda a qualificação de multa de ofício em um outro processo da Alliance One envolvendo amortização de ágio. A maioria dos conselheiros entendeu que não ficou comprovada simulação, dolo ou fraude.

Além disso, por voto de qualidade, foi permitida a concomitância das multas isolada e de ofício. As decisões se deram na análise do processo 13005.722253/2016-13.

Outros casos de ágio interno

A Turma julgou outros casos de ágio interno nesta quinta, nos quais se repetiu a derrota dos contribuintes pelo voto de qualidade. Os processos foram o de número 10600.720089/2016-94, da GE Transportes S.A; e o de número 16682.722573/2016-71, da GE Celma Ltda.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-reverte-entendimento-sobre-agio-interno-ao-manter-cobranca-por-voto-de-qualidade-22022023>

CSLL

POR VOTO DE QUALIDADE, CARF INCLUI TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NA BASE DA CSLL

Colegiado também decidiu que a despesa com amortização de ágio não é dedutível da CSLL



• **GABRIEL SHINOHARA**

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) decidiu, no dia 2 de fevereiro, que tributos com exigibilidade suspensa devem ser adicionados na base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (**CSLL**). O julgamento foi decidido por voto de qualidade.

O Carf manteve o entendimento do fisco de que os tributos com exigibilidade suspensa se caracterizam como provisões, e não despesas da empresa. Dessa forma, devem ser adicionados na base de cálculo da CSLL.

A base do entendimento vencedor foi a Lei 9.249/95, que em seu artigo 13 veda a dedução da base de cálculo de qualquer provisão, exceto as constituídas para pagamento de férias e 13º de empregados e as técnicas para companhias de seguro, capitalização e previdência privada.

O relator Luiz Henrique Marotti Toselli votou a favor do contribuinte por entender que não há norma que vede a dedução. No entendimento do julgador, a Lei 9.249 não se aplica

para tributos com exigibilidade suspensa. “Não há previsão legal para adicionar essa despesa na base da CSLL”, disse.

No mesmo julgamento, o colegiado decidiu por maioria de 5X3 que a despesa com amortização de ágio não é dedutível da CSLL. A defesa utilizou o mesmo artigo 13 da Lei 9.249/95 para argumentar que a lista de vedações é exaustiva, e a amortização do ágio não está incluída.

No entanto, prevaleceu o entendimento de que não há norma que determine a dedução da base de cálculo nesse caso. “Não precisamos de uma norma que determine a adição. Nós não temos uma norma que autorize a dedução”, disse a conselheira Edeli Pereira Bessa, que abriu a divergência.

GABRIEL SHINOHARA – Repórter na cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em Brasília. Cobriu Banco Central no Jornal O Globo e passou pelas redações da Bloomberg e do Correio Braziliense. Formado pela Universidade de Brasília (UnB). Email: gabriel.shinohara@jota.info
<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/por-voto-de-qualidade-carf-inclui-tributos-com-exigibilidade-suspensa-na-base-da-csll-21022023>

DISCUSSÃO SIMILAR

TRF-5 APLICA TESE DO STF SOBRE ICMS PARA EXCLUIR ISS DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

[Por Rafa Santos](#)

A decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins pode ser aplicada, por analogia, também ao ISS.



7ª Turma do TRF-5 aplicou entendimento do STF sobre ICMS para excluir ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins em SE

Dollar Photo Club

Com base nesse entendimento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve decisão que concedeu segurança a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracaju (CDL-Aracaju) para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No RE 574.706-PR, o STF decidiu que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins porque sua arrecadação não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Ao analisar a questão, o relator, desembargador Marco Bruno Miranda Clementino, analisou que o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo dos impostos, tratado no RE 592.616, tem a mesma questão de fundo abordada nos pleitos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

"Por conseguinte, a similaridade entre as discussões recomenda soluções semelhantes, razão pela qual, tenho que a questão da inclusão/exclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições deve, por analogia, seguir o mesmo raciocínio lógico dispensado ao ICMS", registrou.

O entendimento do relator foi seguido por unanimidade, A CDL-Aracaju foi representada pelo advogado **Ricardo Sampaio Lima**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 0802350-88.2022.4.05.8500

layvolume00:00:00:00conjur_v3ToFullScreen

[Rafa Santos](#) é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 20 de fevereiro de 2023, 16h47

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-20/trf-aplica-tese-stf-excluir-iss-calculo-piscofins>

É POSSÍVEL EMITIR DUPLICATA COM VALOR CALCULADO NA CLÁUSULA TAKE OR PAY, DECIDE TERCEIRA TURMA

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a emissão de duplicata fundada em contrato de compra e venda com a indicação de valor calculado com base na cláusula *take or pay*.

Com esse entendimento, o colegiado reformou [acórdão](#) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que declarou a nulidade de duplicatas emitidas com base na cláusula *take or pay* sob o argumento de que ela estabelece um consumo mínimo e não representa efetiva compra e venda.

A controvérsia envolveu ação declaratória de nulidade de duplicatas ajuizada por uma indústria de bebidas contra uma fornecedora de gás. As empresas mantinham contrato com cláusula de consumo mínimo, considerada válida pelo juízo de primeiro grau.

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a cláusula *take or pay* consiste em disposição contratual por meio da qual o comprador se obriga a pagar por uma quantidade mínima especificada no contrato, ainda que o insumo não seja entregue ou consumido.

"Uma das partes assume a obrigação de pagar pela quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente da flutuação da sua demanda", afirmou a ministra, acrescentando que as principais finalidades da cláusula são alocar riscos entre as partes e garantir o fluxo de receitas para o vendedor.

Natureza jurídica da cláusula *take or pay*

Por contemplar obrigação de pagar quantia, a cláusula *take or pay* diz respeito à própria obrigação principal, disse Nancy Andrighi. Para ela, diversamente da cláusula penal, a *take or pay* não pressupõe a inexecução da obrigação principal, mas compõe a obrigação, já que define o valor a ser pago pela disponibilização de um volume específico de produtos e serviços.

"Portanto, a cláusula *take or pay* tem natureza obrigacional, e não penal, motivo pelo qual está sujeita ao regime geral do direito das obrigações", ressaltou.

Todavia, segundo a ministra, deve ser avaliada, em cada hipótese, a finalidade dos contratantes na estipulação da cláusula, conforme o [artigo 112 do Código Civil \(CC\)](#). Isso porque não deve ser descartada a hipótese de as partes denominarem determinada disposição contratual como *take or pay* quando, na verdade, se trata de uma cláusula penal.

Emissão de duplicata com base em contrato de fornecimento de gás

Em sua fundamentação, Nancy Andrighi observou que a duplicata é título de crédito causal, com emissão fundada em uma compra e venda mercantil ou em uma prestação de serviços.

No caso julgado, ela considerou o contrato de fornecimento de gases um contrato de compra e venda, como o previsto no [artigo 481 do CC](#), por existir a obrigação de fornecimento de certa quantidade de gás em troca de certa quantia em dinheiro.

Assim, para a magistrada, considerando a natureza obrigacional da cláusula *take or pay*, a inserção dessa espécie de disposição negocial em contrato de compra e venda de gases não deturpa o negócio jurídico, que não deixa de ser considerado uma compra e venda.

"O cálculo do montante devido com base na cláusula *take or pay* não quer dizer que não houve uma efetiva compra e venda. Na realidade, existe um contrato de compra e venda, mas, em determinada época, em razão de o consumo do produto ou serviço ter sido inferior ao mínimo disponibilizado, o preço devido foi calculado nos moldes do previsto na cláusula *take or pay*", afirmou.

Ao dar **provimento** ao **recurso especial** da empresa de gases, Nancy Andrichi observou ser possível emitir duplicata fundada em contrato de compra e venda com valor calculado com base na cláusula *take or pay*.

Leia o acórdão no REsp 1.984.655.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1984655](#)

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17022023-E-possivel-emitir-duplicata-com-valor-calculado-na-clausula-take-or-pay--decide-Terceira-Turma.aspx>

CDC NÃO SE APLICA A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não pode ser aplicado à relação jurídica oriunda da contratação de empréstimo para estímulo de atividade empresarial.

A controvérsia teve origem em ação revisional de empréstimos para capital de giro ajuizada por uma empresa contra uma cooperativa de crédito, com o objetivo de rever os encargos convencionados em cédulas de crédito bancário. No curso da ação, a pedido da autora e com fundamento no **artigo 6º, inciso VIII, do CDC**, o juízo de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), ao manter a decisão, concluiu pela incidência da proteção do CDC, sob o fundamento de que a legislação consumerista é aplicável às cooperativas de crédito, que se equiparam às instituições financeiras. Segundo o TJMT, a teoria finalista mitigada permitiria considerar consumidora a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, comprove sua vulnerabilidade.

Ao STJ, a cooperativa sustentou que a autora da ação não pode ser considerada destinatária final do serviço, uma vez que o contrato de capital de giro tem como finalidade exclusiva o estímulo para aquisição de insumos e pagamento de despesas empresariais.

Processo não traz prova de vulnerabilidade

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, observou que o STJ possui orientação no sentido de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, na medida em que elas integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras.

A magistrada destacou, entretanto, que, embora a recorrente seja uma cooperativa de crédito, a recorrida não pode ser considerada consumidora, pois a aplicação do CDC à relação entre elas exigiria a demonstração de que há determinada vulnerabilidade capaz de colocar a sociedade empresária contratante em situação de desvantagem ou desequilíbrio diante da contratada – o que não ficou comprovado no processo.

Objetivo do financiamento era incrementar atividade lucrativa

Nancy Andrighi lembrou que, de acordo com os autos, foi contratado financiamento bancário para capital de giro, destinado a incrementar atividade produtiva e lucrativa, o que impede o enquadramento da empresa contratante no conceito de consumidora.

A relatora apontou que, nos termos da jurisprudência do STJ, o CDC é inaplicável na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Segundo a magistrada, não se pode admitir, portanto, a aplicação do CDC a contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro.

"Inexistindo relação de consumo entre as partes, mas, sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova *ope judicis* (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)", concluiu a magistrada ao dar **provimento** ao **recurso especial** da cooperativa de crédito.

[Leia o acórdão no REsp 2.001.086.](#)

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):**[REsp 2001086](#)**

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16022023-CDC-nao-se-aplica-a-contratos-de-emprestimo-para-capital-de-giro.aspx>

RESCISÓRIA DEVE COMPROVAR QUE PROVA NOVA ANTERIOR AO JULGAMENTO ERA DESCONHECIDA OU NÃO PÔDE SER JUNTADA

Para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a apresentação de nova prova, mesmo sendo preexistente ao julgamento, justifica o acolhimento da **ação**

[rescisória](#), caso não tenha sido juntada ao processo originário por impossibilidade ou por desconhecimento do interessado.

O entendimento foi reafirmado pelo colegiado ao negar ação rescisória contra [acórdão](#) da Primeira Turma que, mantendo decisão monocrática, entendeu que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) não poderia, em reexame necessário e sem recurso voluntário da parte interessada, ter elevado condenação imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro para incluir gratificação à viúva de um servidor falecido.

No pedido rescisório, a parte autora alegou, entre outros fundamentos, que houve erro de fato, pois o acórdão do TJRJ não teria [prejudicado](#) a Fazenda estadual, já que apenas reconheceu que a gratificação deveria ser integrada aos vencimentos do servidor falecido. A parte também citou a existência de documento novo segundo o qual a gratificação foi estendida para todos os servidores equiparados ao funcionário falecido.

Erro que justifica o pedido rescisório não pode ser mera interpretação do julgamento

Relator da ação rescisória, o ministro Mauro Campbell Marques comentou que um equívoco fático pode motivar a rescisão de um julgamento, porém esse suposto erro não pode ser apontado por um simples critério interpretativo. Nesse sentido, o ministro destacou posições da doutrina que consideram erro de fato quando a decisão questionada admitir fato inexistente ou, ainda, quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, nos termos do [artigo 966, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

No caso dos autos, o relator comentou que não houve comprovação do erro de fato, tendo em vista que a decisão discutida analisou o centro da controvérsia: a possibilidade de inclusão de vantagem paga aos servidores ativos no cálculo da pensão dos inativos que tinham direito ao benefício integral.

Autora não comprovou como ela foi impedida de usar a prova na fase de conhecimento

Mauro Campbell Marques também citou precedentes do STJ no sentido de que o documento novo que permite o manejo da rescisória, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC de 1973, é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual ele não pôde fazer uso.

Na hipótese analisada, o ministro ressaltou que a interessada defendeu a existência de documento que lhe seria favorável de forma extremamente sucinta na [petição inicial](#), o que não foi suficiente para explicar por que ela não teve conhecimento desse documento, ou, ainda, por qual motivo teria sido impedida de apresentá-lo na fase de conhecimento do processo original.

"Dessa forma, o vício redibitório previsto no **artigo 966, VII, do CPC/2015** não se faz presente nos autos, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à **coisa julgada**, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo", concluiu o ministro.

Leia o acórdão na AR 5.196.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):**AR 5196**

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17022023-Rescisoria-deve-comprovar-que-prova-nova-anterior-ao-julgamento-era-desconhecida-ou-nao-pode-ser-juntada-.aspx>

CSLL

POR VOTO DE QUALIDADE, CARF INCLUI TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NA BASE DA CSLL

Colegiado também decidiu que a despesa com amortização de ágio não é dedutível da CSLL



• **GABRIEL SHINOHARA**

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Carf**) decidiu, no dia 2 de fevereiro, que tributos com exigibilidade suspensa devem ser adicionados na base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (**CSLL**). O julgamento foi decidido por voto de qualidade.

O Carf manteve o entendimento do fisco de que os tributos com exigibilidade suspensa se caracterizam como provisões, e não despesas da empresa. Dessa forma, devem ser adicionados na base de cálculo da CSLL.

A base do entendimento vencedor foi a Lei 9.249/95, que em seu artigo 13 veda a dedução da base de cálculo de qualquer provisão, exceto as constituídas para pagamento de férias e 13º de empregados e as técnicas para companhias de seguro, capitalização e previdência privada.

O relator Luiz Henrique Marotti Toselli votou a favor do contribuinte por entender que não há norma que vede a dedução. No entendimento do julgador, a Lei 9.249 não se aplica para tributos com exigibilidade suspensa. "Não há previsão legal para adicionar essa despesa na base da CSLL", disse.

No mesmo julgamento, o colegiado decidiu por maioria de 5X3 que a despesa com amortização de ágio não é dedutível da CSLL. A defesa utilizou o mesmo artigo 13 da Lei 9.249/95 para argumentar que a lista de vedações é exaustiva, e a amortização do ágio não está incluída.

No entanto, prevaleceu o entendimento de que não há norma que determine a dedução da base de cálculo nesse caso. “Não precisamos de uma norma que determine a adição. Nós não temos uma norma que autorize a dedução”, disse a conselheira Edeli Pereira Bessa, que abriu a divergência.

GABRIEL SHINOHARA – Repórter na cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em Brasília. Cobriu Banco Central no Jornal O Globo e passou pelas redações da Bloomberg e do Correio Braziliense. Formado pela Universidade de Brasília (UnB). Email: gabriel.shinohara@jota.info
<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/por-voto-de-qualidade-carf-inclui-tributos-com-exigibilidade-suspensa-na-base-da-csll-21022023>

TRIBUTOS E REFIS DE DÍVIDAS: PROJETOS QUEREM MODULAR PRAZO DE DECISÃO DO SUPREMO

Plenário do STF considerou que uma posição definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário.

Tributos e Refis de dívidas: projetos querem modular prazo de decisão do Supremo

Lideranças do Congresso Nacional debatem nos bastidores caminhos para alterar o impacto da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que previu o princípio constitucional da “coisa julgada” para questões tributárias.

Na última quarta-feira (8), em decisão tomada por unanimidade, o Plenário do Supremo considerou que uma posição definitiva, a chamada “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, acaba perdendo seus efeitos se a Corte se pronunciar em sentido contrário.

O tribunal entendeu que, segundo a legislação e a jurisprudência, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro que a justificou.

Apesar disso, quando a Suprema Corte decide que um tributo é devido, a partir daquele momento, todos precisam pagar.

O vice-líder do governo, o deputado Pedro Paulo, disse para a CNN que apresentaria na tarde da última terça-feira (14) dois projetos.

Um primeiro que pretende modular os efeitos da decisão e determinar que as resoluções do STF não devem retroagir e só valer para casos futuros.

Já o outro projeto de Lei Complementar é para estabelecer uma espécie de “Refis” das dívidas que surgirão após a decisão do Supremo.

Esse texto prevê que os devedores não tenham que pagar encargo sobre o valor da dívida, apenas o valor principal em 12 meses.

“O Projeto de Lei é o principal, pois ele diz que a decisão do STF só valerá daqui em diante. Se ele não passar, tentaremos avançar com o PLC”, disse Pedro Paulo.

Segundo Paulo, os projetos serão debatidos com o presidente da Câmara, Arthur Lira.

Com informações da CNN Brasil

https://www.contabeis.com.br/noticias/54684/modulacao-no-prazo-de-decisao-do-stf-sobre-questoes-tributarias-entenda/?utm_smid=10416584-1-1

SUPREMO MANDA MULTINACIONAL DEPOSITAR R\$ 1,3 BILHÃO EM JUÍZO PARA INDENIZAR PRODUTORES DE MATO GROSSO

por

Da Redação



O ministro Nunes Marques, que tomou a decisão

Canal Rural – O Supremo Tribunal Federal determinou o depósito em juízo de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão aos produtores de soja do Brasil referentes aos royalties cobrados pela Monsanto, empresa adquirida pela Bayer, sobre a tecnologia Intacta RR2 Pro, por meio da patente de invenção PI9816295-0. O montante deverá ser devolvido aos produtores a partir de 2018, data de expiração do prazo da patente.

A decisão foi proferida pelo ministro do STF Nunes Marques no dia 13 de fevereiro e refere-se a uma ação judicial movida pela Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja-MT) no âmbito da Justiça Estadual.

A entidade no processo questiona a cobrança de royalties sobre a tecnologia Intacta RR2 Pro, sob o argumento de que o parágrafo único do art. 40, da Lei da Propriedade Industrial, que estende o prazo de vigência patentário no Brasil para prazo superior 20 anos, seria inconstitucional.

Diante do fato, a Aprosoja Mato Grosso solicitou a suspensão da cobrança dos royalties da tecnologia a partir da data de expiração patentária e a devolução de valores cobrados após o prazo de 20 anos.

Conforme o advogado Sidney Pereira de Souza Junior, do Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi Advogados, que atende o setor produtivo, “a Bayer vem ignorando as decisões judiciais e continua cobrando royalties por patentes vencidas, afrontando o Poder Judiciário e violando a Lei de Propriedade Industrial do Brasil. A multinacional não vem levando em conta a contingência que vem criando com essa conduta ilegal, em que a conta se eleva anualmente de forma exponencial”.

Presidente da Aprosoja Mato Grosso, Fernando Cadore, frisa que “a vitória é fruto de um trabalho intenso da Associação, que nunca mediu esforços para defender os direitos do produtor rural e jamais aceitar cobrança de royalties ilegais e indevidos. A conduta adotada pela Bayer acaba por macular a relação, já que a multinacional desconsidera que o produtor rural é quem adquire e paga por tecnologia patenteada”.

Em maio de 2021, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5529) proposta pela Procurador Geral da República, o STF julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 40, da Lei da Propriedade Industrial, estabelecendo que o prazo máximo de vigência patentária no país não pode ultrapassar 20 anos. Referida decisão passou a nortear e vincular todos os processos em que se discutia essa questão.

Em agosto de 2022 o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) concedeu, com base no julgamento do STF, uma liminar em favor dos produtores rurais e determinou a devolução de royalties cobrados pela Monsanto a partir de 2018, data na qual houve a expiração do prazo patentário. Segundo a Bayer, o valor cobrado nesse período referente a essa patente é de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão.

Confira nota enviada pela Bayer sobre o caso:

“A Bayer está analisando a recente decisão do Ministro Nunes Marques, que revisa a sua anterior proferida em outubro de 2022, em uma leitura própria do voto do Ministro Relator Dias Toffoli no julgamento da ADI 5529 pelo Plenário do STF em 2021. A empresa determinará seus próximos passos em breve, porém reforça seu compromisso em cumprir as decisões judiciais.

Vale destacar que a tecnologia Intacta RR2 Pro® está protegida por direitos de propriedade intelectual de natureza ampla e diversa, e confiamos que esses direitos nos dão o respaldo jurídico para que o uso da nossa tecnologia protegida seja respeitado no país.

A Bayer tem investido intensamente em pesquisa e desenvolvimento para trazer importantes inovações para a continuidade do crescimento da agricultura brasileira. Seguiremos trabalhando para trazer opções para apoiar o produtor rural a superar os desafios apresentados pela agricultura tropical ajudando a consolidar o Brasil como um dos maiores produtores de alimentos do mundo.”

https://odocumento.com.br/supremo-manda-multinacional-depositar-r-13-bilhao-em-juizo-para-indenizar-produtores-de-mato-grosso/?utm_smid=10416584-1-1

TRIBUTOS INDIRETOS

COISA JULGADA TRIBUTÁRIA E OS EFEITOS DA TESE FIXADA PELO STF

É no mínimo questionável a afirmação de que a União poderá cobrar valores ‘devidos’ a partir de 2007



• **MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO**

Há muito se discute os efeitos da coisa julgada em matéria tributária quando há mudança de entendimento dos tribunais sobre um determinado tema.

Em 2011, por exemplo, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer Normativo 492, no qual afirmava que uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (**STF**) faria cessar, automaticamente e para o futuro, os efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que lhe fossem contrárias. Portanto, a depender do que foi decidido, poderia a Fazenda Nacional retomar imediatamente a cobrança de um tributo, cuja exigência fosse afastada pelo Poder Judiciário, sem adotar qualquer providência para rescindir a coisa julgada.

Esse entendimento, no entanto, foi imediatamente rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça (**STJ**). Naquele mesmo ano, ao julgar o Tema Repetitivo 340, a Corte Superior concluiu que “o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada poderia alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”. Essa decisão, porém, estava longe de encerrar as discussões sobre o tema.

Em 2015, o STF, ao julgar o Tema 733 de Repercussão Geral, concluiu que suas decisões não produziram “automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente”, sendo indispensável a propositura de ação rescisória para reforma de coisa julgada.

Embora tenha ficado claro na ementa do julgado que não foi analisada a questão relativa “à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado”, as conclusões lá postas indicavam que a Corte Suprema provavelmente seguiria pelo mesmo caminho do STJ também neste ponto. Em termos mais diretos: não admitiria a “cessação automática” de efeitos da coisa julgada para o futuro, após decisão do STF em sentido contrário ao entendimento lá fixado.

Passados mais de dez anos, o STF se dispôs, então, a examinar essa questão ao julgar os RE's 949.297 e 955.277 (Temas [881](#) e [885](#) de Repercussão Geral, respectivamente) e, surpreendentemente, o Tribunal Pleno decidiu fixar as seguintes teses:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Como se vê, prevaleceu o entendimento no sentido de que, uma vez proferida decisão pelo STF, a coisa julgada em sentido contrário automaticamente deixa de produzir efeitos. Desse modo, se o contribuinte possui uma decisão transitada em julgado, que afasta a exigência de um determinado tributo e, posteriormente, a Corte Suprema decide pela legitimidade da cobrança, a coisa julgada deixa de produzir efeitos para o futuro.

Os efeitos dessa decisão, obviamente, ainda não podem ser devidamente mensurados. Há, porém, que se discutir mais profundamente o que foi efetivamente decidido.

O STF, como mencionado, proferiu essa decisão no julgamento de dois recursos extraordinários (RE's 949.297 e 955.277). Esses recursos, por sua vez, foram interpostos em processos nos quais se discutiam se decisões transitadas em julgado que afastaram a cobrança de [CSLL](#) permaneceriam produzindo efeitos após decisão proferida pelo STF em 2007 reconhecendo a constitucionalidade da exigência (ADI 15).

Dados os contornos do caso sob exame, e considerando a tese fixada, concluiu-se que a União estaria autorizada a exigir os valores não recolhidos desde 2007, ou seja, poderia cobrar, agora, a CSLL devida no exercício 2007 e nos subsequentes. No entanto, ao que parece, ninguém considerou a necessidade de observância dos prazos decadenciais.

Ora, afirmar que a coisa julgada favorável ao contribuinte deixou de produzir efeitos após decisão do STF em sentido contrário (no ano de 2007), apenas indica que, a partir desse momento, esse contribuinte, assim como os não beneficiados pela coisa julgada, estavam sujeito ao pagamento do tributo. Uma coisa, porém, é afirmar que alguém se sujeita ao disposto na legislação; outra bem diferente é imputar-lhe o dever de pagar o tributo.

Os entes tributantes, ao constituir créditos tributários, devem observar os prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN. Portanto, mesmo que a autoridade administrativa verifique que um contribuinte deveria recolher um determinado tributo e não o fez nos últimos 20 anos, por exemplo, somente poderá constituir créditos relativos a uma parte desse período.

É, pois, no mínimo questionável a afirmação de que a União poderá cobrar valores “devidos” a partir de 2007. Isso somente será possível se já promoveu o lançamento

desses valores dentro do prazo decadencial (como ocorreu no caso sob julgamento no STF). Caso contrário, somente poderá, agora, lançar os valores devidos nos últimos 5 anos, na forma prescrita pela legislação.

Em síntese, o que se percebe, pela análise das minutas dos votos disponibilizados até o momento, é que o STF, ao decidir pela interrupção dos efeitos da coisa julgada favorável ao contribuinte, não permitiu a cobrança de tributos fora do prazo decadencial. Portanto, em certos casos, pode não ser possível que o ente tributante exija o pagamento do tributo desde a dita interrupção, mas tão somente em relação aos períodos não alcançados pela decadência.

MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO – Consultora do ButtiniMoraes, atua como julgadora no Conselho Municipal de Tributos da Prefeitura de São Paulo (conselheira titular) e no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (juíza suplente). É professora dos cursos de mestrado e de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), bem como da pós-graduação da PUC-SP

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coisa-julgada-tributaria-e-os-efeitos-da-tese-fixada-pelo-stf-22022023>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

